Quarta-feira 2 de Abril de 1924 — I Série — Número 73

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:562 — Aprova o regulamento do Pôsto Antropométrico da Polícia Cívica de Lisboa.

Decreto n.º 9:563 — Concede aos secretários aposentados das administrações dos concelhos 75 por cento dos vencimentos melhorados dos empregados efectivos das mesmas administrações.

Edital do Govêrno Civil do distrito de Lisboa — Fixa as taxas de licenças para determinados estabelecimentos, associações, clubes ou tertúlias funcionarem das 0 às 4 horas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:564 — Extingue os quadros do pessoal da Fábrica Nacional da Cordoaria.

Decreto n.º 9:565 — Concede licenças ilimitadas aos escriturários, operários e marinheiros do trôço do mar da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização — Reduz o quadro do pessoal do trôço do mar.

Decreto n.º 9:566 — Determina a forma da avaliação, para o ano económico de 1923, das despesas da indústria da pesca para efeitos de descontos.

Rectificações à lei n.º 1:572, que define o que deve considerar-se tentativa de pesca com dinamite, carboneto de cálcio ou qualquer explosivo ou substância nociva e fixa as penas que lhe são aplicáveis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:574 — Autoriza o Govêrno a reorganizar os serviços dos correios, telégrafos, telefones, semáforos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em harmonia com os princípios indicados nas bases que fazem parte da presente lei.

Portaria n.º 3:976 — Constitui uma comissão liquidatária para proceder a todos os trabalhos necessários para escolher, de entre os objectos do Museu Industrial e Comercial do Pôrto, os que devem ser conservados, os que possam ser utilizados em outros serviços do Estado e os que devem ser alienados — Insere as disposições a observar pela referida comissão.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 10 — Cria em cada colónia uma repartição de fiscalização de contas — Extingue o quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas coloniais, criado pelo decreto n.º 7:132.

Diploma legislativo colonial n.º 11 — Substitui o artigo 29.º do decreto n.º 7:030, que organizou os Conselhos Executivo e Legislativo, os Tribunais Administrativo, Fiscal e de Contas e o Conselho de Finanças de cada colónia.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:567 — Manda proceder a um inquérito às condições de existência e ao funcionamento de todos os serviços da Provedoria Central da Assistência, a fim de ser remodelada a Assistência de Lisboa, de harmonia com os modernos princípios orientadores — Extingue o lugar de provedor da Assistência de Lisboa, passando as suas atribuïções a ser desempenhadas pelo funcionário encarregado do inquérito, como delegado do Govêrdo, auxiliado por mais dois funcionários.

Portaria n.º 3:977 — Autoriza a Misericórdia e Hospital de Vila Nova de Fozcoa a aceitar um legado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviço da Segurança Pública

Decreto n.º 9:562

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem decretar a aprovação do regulamento do Pôsto Antropométrico da Polícia Cívica de Lisboa, e que a seguir vai assinado pelo Ministro do Interior.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

Regulamento do Pôsto Antropométrico da Polícia de Lisboa

Artigo 1.º Junto da polícia de investigação criminal de Lisboa, e sob a direcção de médico de reconhecida competência, funcionà o Pôsto Antropométrico, com os actuais anexos de fotografia e serviço de cadastros e aplicados, como laboratório técnico, que gozará de autonomia técnica e disciplinar.

Art. 2.º O pessoal do Pôsto Antropométrico de Lisboa compõe-se de um director, um chefe de secretaria e arquivo, um adjunto de secretário, dois amanuenses, quatro fotógrafos, três mensuradores, cinco arquivistas classificadores e um arquivista de boletins e fixas.

§ 1.º O director é nomeado pelo Ministério do Interior, com direito aos vencimentos e à aposentação que lhe compete, segundo a legislação vigente.

§ 2.º O restante pessoal será requisitado pelo director dêstes serviços ao director da polícia de investigação criminal e ao comissário geral da polícia de segurança pública, e só poderão ser deslocados por conveniência de serviço do Pôsto, observando-se para com êle as disposições estabelecidas em tal assunto nas polícias de investigação criminal e na administrativa.

§ 3.º O director será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos médicos do corpo de polícia de segurança pública, nomeado pelo governador civil.

Art. 3.º O director do Pôsto Antropométrico exerce funções disciplinares sôbre o pessoal em serviço na sua repartição, incluindo os auxiliares, podendo aplicar penas que vão até a suspensão por trinta dias, devendo os processos a que corresponda penalidade superior ser submetidos ao conselho disciplinar, a que se refere o artigo 58.º do decreto n.º 8:435.

§ único. No julgamento dêstes processos o director da polícia de investigação será substituído pelo director do Pôsto Antropométrico.

Art. 4.º O director do Pôsto poderá conceder ao pessoal subalterno, em cada ano, um mês de licença com vencimento, tendo em atenção o menor prejuízo de serviço. Nas licenças de prazo superior a um mês observar-se hão os preceitos estabelecidos para a polícia de investigação criminal.

§ único. Quando os empregados do Pôsto tenham impedimento justificado por tempo superior a dois meses, far-se há a sua substituïção por empregados requisitados nos termos dêste regulamento.

Art. 5.º Ao Pôsto Antropométrico compete: a identificação de todos os indivíduos que pelas quatro grandes secções da polícia cívica ou por quaisquer outras repartições, tribunais ou autoridades lhes sejam mandados apresentar para tal fim; a organização do cadastro dos detidos; o certificar do que conste nos seus arquivos; a fotografia dos locais do crime, das impressões digitais ou outras neles encontradas, dos instrumentos, papéis ou outros objectos que lhe fôr requisitada e os exames que não careçam de demorada investigação laboratorial e cujo resultado possa ser obtido ràpidamente.

§ 1.º A vigilância dos presos no Pôsto será feita por quem os apresentar.

§ 2.º Quando os presos sejam remetidos por alguma das quatro grandes secções da polícia cívica, será remetido ao Pôsto o cadastro da ocorrência, do qual conste o motivo da prisão e o destino do detido, findas as diligências policiais.

Art. 6.º O Pôsto estará aberto todos os dias úteis, desde as nove às vinte e duas horas.

Art. 7.º Incumbe ao director do Pôsto:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço do Pôsto, dando instruções aos seus subordinados para a boa execução dêsses serviços;

2.º Prestar às diferentes secções da polícia cívica, tribunais, repartições ou autoridades os serviços e informações que no interêsse público da investigação dos crimes e identificação dos delinqüentes ou pessoas desconhecidas lhes forem pedidos, podendo corresponder-se oficialmente, em matéria de serviço, com todas as autoridades e repartições públicas, pelas vias postais, telegráficas ou telefónicas;

3.º Despachar os requerimentos dirigidos ao Pôsto, mandando apresentar à autoridade competente os indivíduos que se verifique terem trocado o nome para obterem cadastro limpo;

4.º Requisitar ao comissário geral os auxiliares indispensáveis para o bom funcionamento do Pôsto, até vinte praças;

5.º Conceder, até trinta dias em cada ano, licenças ao pessoal do Pôsto nos termos do artigo 4.º e aplicar-lhe as penas disciplinares dos regulamentos nos termos do artigo 3.º;

6.º Propor para o substituir nas suas faltas ou impedimentos, ao governador civil, um dos médicos do corpo de polícia de segurança pública.

Art. 8.º Compete ao chefe da secretaria:

1.º Superintender sôbre todos os serviços da secretaria, de harmonia com as instruções e ordens do director, e dirigir e fiscalizar os serviços externos;

2.º Conservar à sua guarda e responsabilidade os livros da secretaria;

3.º Distribuir pelos amanuenses os serviços da escrituração;

4.º Preparar o expediente para despacho do director.

Art. 9.º Ao adjunto do secretário compete executar os serviços de identificação e arquivo dos boletins e cadastros, em conformidade com as ordens do director, e substituir o secretário nas suas faltas e impedimentos.

Art. 10.º Incumbe aos amanuenses:

1.º Auxiliar o chefe da secretaria e o seu adjunto;

2.º Auxiliar o mensurador dactiloscopista;

3.º Executar os demais serviços que lhe forem ordenados.

Art. 11.º O serviço de fotografia é destinado a auxiliar todos os outros serviços e é desempenhado pelos fotógrafos, a quem compete executar os serviços da especialidade que lhe forem determinados pelo director ou chefe da secretaria e a guarda e conservação do material fotográfico.

Art. 12.º Aos mensuradores incumbe:

1.º Tomar as mensurações antropométricas e registar todas as indicações sinaléticas para preenchimento do boletim de identificação;

2.º Tirar as impressões digitais;

3.º Conservar e guardar o material antropométrico e dactiloscópico do Pôsto.

Art. 13.º Compete aos arquivistas:

1.º Classificar e arquivar os boletins dactiloscópicos que se receberem no arquivo e proceder às necessárias buscas;

2.º O serviço de organização de cadastro.

Art. 14.º Os trabalhos do Pôsto Antropométrico têm fé em juízo e valem por corpo de delito.

Art. 15.º As certidões dos cadastros policiais só poderão ser passadas a requisição da autoridade ou em virtude de requerimento do próprio interessado, dirigido ao director do Pôsto, e serão escritas por um empregado do mesmo Pôsto e subscritas pelo secretário.

§ único. Os emolumentos das certidões serão, antes de passadas, depositados no conselho administrativo, anotando-se no requerimento êsse pagamento.

Art. 16.º O Pôsto Antropométrico poderá prestar os seus serviços em qualquer parte do território da República, desde que sejam devidamente requisitados e pagas as despesas a que derem causa.

Art. 17.º Os cargos referidos no artigo 2.º serão desempenhados pelos funcionários que actualmente estão prestando serviço no referido Pôsto.

Art. 18.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924.— O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:563

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, conformando-me com o parecer da comissão central de melhoramentos do funcionalismo público e de harmonia com os despachos dos Ministros do Interior e das Finanças, exarados no referido parecer, conceder aos secretários aposentados das administrações dos concelhos 75 por cento dos vencimentos melhorados dos empregados efectivos das mesmas administrações, visto não lhes poder ser aplicável a doutrina do artigo 8.º do decreto n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, por os vencimentos resultantes da aplicação desta disposição darem uma melhoria insignificante aos referidos empregados aposentados, dada a sua pequeníssima pensão de reforma.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924. — Manuel Teixeira Gomes — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Alvaro Xavier de Castro*.

Govêrno Civil do Distrito de Lisboa

Edital

O Governador Civil do distrito administrativo de Lisboa, no uso das atribuïções conferidas nos artigos 184.º e 185.º do Código Administrativo de 1878, e considerando o que dispõem o artigo 486.º do Código Penal e o artigo 3.º da lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924, determina, com a aprovação do Govêrno, o seguinte:

1.º É permitido aos restaurantes, casas de pasto, cafés, pastelarias, cervejarias e casas de jôgo lícito, estabelecidas na sede do distrito, conservarem-se abertos das 0 às 4 horas, mediante prévio pagamento das seguintes taxas mensais:

a) 250$ até as 2 horas;
b) 600$ até as 4 horas.

2.º Igual concessão é feita às leitarias, quiosques, botequins e congéneres, mediante o pagamento mensal e adiantadamente das taxas seguintes:

a) 150$ até as 2 horas;
b) 300$ até as 4 horas.

3.º Quando os estabelecimentos referidos nos números anteriores forem instalados em associações, clubes ou tertúlias, onde funcionem durante aquelas horas, pagarão também adiantada e mensalmente as taxas:

a) De 1.000$ até as 2 horas;
b) De 2.000$ até as 4 horas.

§ único. O governador civil, em despacho simples, poderá reduzir ou isentar totalmente do pagamento destas taxas os referidos estabelecimentos quando instalados em associações reconhecidamente scientíficas, de estudo, de beneficência, e desporto ou de exclusivo recreio dos seus associados e famílias, desde que não haja suspeitas justificadas de que se pretendem destinar a encobrir por qualquer forma o exercício do jôgo ilícito.

4.º As licenças de toques de instrumentos musicais depois das 0 horas nos termos do § único do artigo 16.º do regulamento de 21 de Novembro de 1916, incluindo números de variedades, serão também pagas mensal e adiantadamente e das taxas seguintes:

a) 750$ até as 2 horas;
b) 1.000$ até as 4 horas;
c) Taxas respectivamente correspondentes ao dôbro das estipuladas nas alíneas *a*) e *b*), quando as licenças sejam utilizadas em locais onde estejam funcionando os estabelecimentos referidos no n.º 3.º

§ único. É neste caso também aplicável à doutrina do disposto no § único do número anterior.

5.º Nas sedes dos concelhos de Cascais, Sintra, Oeiras, Loures e Setúbal serão também conferidas as licenças referidas nos números anteriores, mas reduzidas a metade as suas taxas, excepto nos meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro, que se cobrarão na totalidade.

§ único. Em tôda a restante área do distrito o governador civil poderá, por simples despacho escrito, se o julgar conveniente, arbitrar mensalmente as taxas das licenças mencionadas neste número até a quantia de 200$.

6.º As taxas referidas nos números anteriores serão cobradas além do imposto do sêlo e dos emolumentos respectivos.

7.º As taxas referidas nos n.ºs 3.º e 4.º poderão ser aumentadas em cada mês por simples despacho escrito do governador civil.

8.º A receita proveniente de cobrança das taxas mencionadas nos números anteriores dará entrada, por meio de guias passadas pelas entidades que efectuarem o seu recebimento, na tesouraria do Govêrno Civil, com destino ao seu cofre de beneficência.

§ único. A receita proveniente da cobrança de licenças de estabelecimentos dos concelhos fora da sede do distrito reverterá metade para o cofre de beneficência local, se o houver, e a outra metade para o cofre de beneficência do Govêrno Civil.

9.º As transgressões do disposto neste edital serão punidas com a multa de 200$; as resultantes das faltas de licenças, nos termos dos §§ únicos dos n.ºs 3.º e 4.º serão punidas com a multa de 50$ a 100$.

§ único. Nos casos de reincidência observar-se há o seguinte:

a) Nas transgressões dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º a multa será aplicada por cada freguês que fôr encontrado dentro do estabelecimento;
b) Nas transgressões do n.º 4.º a multa será aplicada por cada figurante da orquestra;
c) Além das multas referidas os transgressores serão considerados desobedientes e como tal processados e enviados a juízo.

10.º A responsabilidade destas transgressões é sempre imputada aos indivíduos ou entidades em nome de quem estiverem funcionando os estabelecimentos ou dos seus legítimos representantes.

§ único. Nas associações, clubes ou tertúlias e congéneres, a responsabilidade criminal pelas desobediências será imputada ao gerente ou director do serviço ou a quem legìtimamente os represente.

11.º Serão cassadas as licenças conferidas nos termos do número anterior quando se prove que foram desviadas dos intuitos próprios para que foram conferidas ou encubram fins que sejam proïbidos por lei.

§ único. Serão cassadas as licenças conferidas a estabelecimentos ou associações onde se pratiquem jogos ilícitos e os dos que provadamente forem centros de alteração de ordem ou incomodem com o seu funcionamento a vizinhança.

12.º As licenças cassadas nos termos do número anterior e seu parágrafo não poderão ser renovadas sem que após a sua cassação tenha decorrido pelo menos seis meses.

§ único. No caso de reincidência que legitime novamente o cassamento de licença, o prazo referido neste número será de dezóito meses.

13.º As multas aplicadas por fôrça do disposto neste edital, que não sejam pagas voluntàriamente, serão cobradas correccionalmente pelo processo das transgressões.

§ único. Do produto destas multas 50 por cento serão concedidos por guia à tesouraria do Govêrno Civil, com destino às despesas de polícia geral, e o restante dará entrada pelo mesmo processo nos cofres de pensões dos corpos de polícia de segurança pública, das localidades a que pertencerem.

14.º O presente edital entra imediatamente em vigor e altera o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 13.º do regulamento de 21 de Novembro de 1916 e revoga todas as disposições em contrário contidas em editais.

Lisboa, 29 de Março de 1924. — O Governador Civil, *Filipe da Silva Mendes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:564

A Fábrica Nacional de Cordoaria não corresponde hoje a nenhuma necessidade da armada, nem tam pouco é necessária à economia nacional, como se demonstra pela dificuldade que se manifesta na colocação dos artigos que produz.

Esta fábrica manteve-se até hoje por amor a uma tradição dos tempos passados, certamente brilhante, e por nessa época desempenhar um papel proeminente, quer no tempo da marinha de vela, quer mesmo no tempo dos navios mixtos com aparelho desenvolvido.

Na época actual, em que os navios de guerra não têm aparelho nem velas e com massame muito reduzido, não se justifica a necessidade de uma fábrica que só para a antiga marinha desempenhava uma função importante e necessária.

Assim, não se encontram em nenhumas marinhas modernas estabelecimentos alguns com as características de uma fábrica de cordoaria; quando muito notam-se nos arsenais das grandes marinhas um certo número de oficinas para os serviços e trabalhos de marinharia e aparelho que os navios modernos exigem, como até certo ponto também se encontram entre nós na Direcção das Construções Navais.

É certo que a Fábrica Nacional de Cordoaria não produzia actualmente apenas artigos para aparelho, toldos, velas e bandeiras para navios, mas criou-se em data relativamente recente uma oficina de artigos de limpeza, dando-se maior incremento à de fiação e tecidos, cuja laboração, conquanto perfeita quanto à qualidade, se não recomenda pelo motivo dos excessivos preços por que êsses artigos têm ficado, em comparação com os preços dos produtos similares do mercado.

Ora manter uma fábrica que não corresponde a uma necessidade da armada e que produz artigos que se encontram no mercado sempre por preços inferiores não é, certamente, procedimento económico que se recomende.

Fazendo o exame da situação desta fábrica pelo lado da sua contabilidade fabril, ainda mais se manifesta o prejuízo que resulta para o Estado da sua manutenção.

Com efeito, actualmente gasta-se por ano aproximadamente 1:462 contos em pessoal e 340 contos em matérias primas, para 700 contos de material vendável.

Ainda convém salientar que a actual fábrica de cordoaria tinha há um ano em depósito artefactos produzidos no valor de mais de 565 contos, sem saída, não só porque a armada os não consome, como também porque não seriam vendáveis ainda que se pretendesse fazê-lo, visto os preços serem acentuadamente elevados em relação aos do mercado.

Finalmente, é dever acentuar que com as regalias e direitos, sempre sucessivamente crescentes, que o Estado vem de há muito tempo concedendo ao seu pessoal fabril não haveria nenhuma emprêsa particular que se mantivesse em tam anti-económica situação. Se se tratasse de uma fábrica correspondendo a uma necessidade impreterível da armada, ainda se justificaria a sua existência, à falta de melhor solução, apenas como um mal necessário, mas tratando-se de uma fábrica como esta, que, como já foi exposto, não corresponde a uma necessidade, nem por conveniência da armada nem por motivos de ordem económica, não pode haver a menor dúvida das fortes razões que justificam as medidas decretadas no presente diploma, tendentes a eliminar em futuro próximo um organismo tam oneroso para o Estado.

Considerando todas as razões expostas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e fazendo uso das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os quadros da mestrança das diversas oficinas da Fábrica Nacional de Cordoaria e o do restante pessoal fabril da mesma Fábrica não destacado da Direcção das Construções Navais, ficando a prestar serviço como adidos à Direcção das Construções Navais emquanto em tal haja conveniência.

§ único. São respeitados os direitos adquiridos dêste pessoal e bem assim os do pessoal que, nos termos da legislação em vigor, já se achava supranumerário ou adido a estes quadros.

Art. 2.º As oficinas que faziam parte da Fábrica Nacional de Cordoaria e serviços anexos passam a constituir uma secção da Direcção das Construções Navais emquanto se justificar a laboração das mesmas, tendo por oficial dirigente um engenheiro construtor naval da escolha do director daquela Direcção, por êle nomeado, e tomando todas as resoluções, quer de carácter técnico quer administrativo, em nome do mesmo.

§ único. A gratificação de comissão do oficial dirigente será idêntica à do sub-director da Direcção das Construções Navais.

Art. 3.º As oficinas que ficam fazendo parte da Secção das Oficinas da Cordoaria irão sendo extintas à maneira que o reduzido número de operários nelas em serviço torne impossível a sua regular laboração, ou ainda quando se não recomende a laboração de qualquer delas.

Art. 4.º É expressamente proïbida a compra de matérias primas para a confecção de artefactos de qualquer espécie, desde que haja em depósito artefactos correspondentes a essas matérias primas em quantidade superior à média do consumo de um ano na armada, cessando desde logo a laboração da respectiva oficina.

Art. 5.º O pessoal ainda existente em qualquer oficina que fôr extinta ou deixar de laborar nos termos dos dois artigos anteriores será empregado noutras oficinas ou serviços do Estado, sendo-lhe respeitados os direitos adquiridos.

Art. 6.º É permitido o licenciamento sem vencimento do pessoal das diversas oficinas, creche e serventes que assim o requeira, sempre que nisso não houver inconveniente.

Art. 7.º Todo o pessoal das oficinas, creche e serventes que preferir abandonar por completo o serviço, com perda dos direitos adquiridos que actualmente têm, receberá por uma só vez doze meses dos seus salários.

Art. 8.º A contar da publicação dêste decreto é expressamente proïbida a admissão de aprendizes ou de qualquer pessoal das oficinas, creche e serventes, além do já existente, a título de assalariado ou adventício ou de qualquer outro título, não podendo igualmente ser admitido mais qualquer pessoal assalariado ou adventício nos serviços de escrituração e contabilidade, artífices e pessoal de polícia e fiscalização.

Art. 9.º Nas oficinas em laboração, quando as circunstâncias do serviço assim o aconselhem, poderá ser transferido de umas para outras o pessoal que o oficial dirigente assim julgar conveniente.

Art. 10.º O pessoal dos extintos quadros e do que a êles se achava supranumerário ou adido, com mais de doze anos de serviço fabril, será submetido à Junta de Saúde Naval, em seguida à publicação dêste decreto, com o fim de ajuïzar da sua capacidade para o trabalho, sendo reformado aquele que não satisfaça.

§ único À Junta serão presentes documentos extraídos dos registos do pôsto médico da fábrica quanto a doenças e dispensa do pessoal durante a sua vida fabril, para os efeitos dêste artigo.

Art. 11.º O pessoal fabril com menos de doze anos de serviço, e portanto sem direito a reforma, deverá, da mesma forma, ser presente à Junta de Saúde Naval, e não sendo considerado capaz para o serviço ser-lhe há concedido o licenciamento pela fórmula que regula a pensão dos reformados.

Art. 12.º O pessoal de escrituração e contabilidade da secção das oficinas da cordoaria continua a ser destacado da Superintendência dos Serviços Fabris, tendo por chefe um oficial da administração naval.

§ único São mantidos todos os direitos da actual escriturária supranumerária já reconhecidos pelo decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, continuando ao serviço, emquanto assim se tornar preciso, as duas actuais escriturárias assalariadas e o auxiliar de escrita sargento reformado da armada.

Art. 13.º O conselho administrativo da secção das oficinas da cordoaria, que continuará a funcionar emquanto o número de oficinas em laboração o tornar preciso, será composto pelo engenheiro construtor naval oficial dirigente da secção, oficial maquinista e o de administração naval.

Art. 14.º Os artífices da secção das oficinas da cordoaria continuarão a ser destacados da Direcção das Construções Navais, continuando ao serviço emquanto se tornarem precisos os actuais fogueiros assalariados e reformados da armada e artífice assalariado.

Art. 15.º O pessoal de polícia e fiscalização continuará a ser destacado da Direcção das Construções Navais.

Art. 16.º Junto à secção das oficinas da cordoaria haverá, emquanto se tornar necessário, um médico naval, que terá a seu cargo a ambulância e que será auxiliado por dois enfermeiros reformados, competindo-lhe os deveres constantes do regulamento interno da Direcção da Fábrica Nacional de Cordoaria de 2 de Julho de 1908.

Art. 17.º Como auxiliar do engenheiro construtor oficial dirigente continua a prestar serviço nesta secção um oficial maquinista da armada do quadro ou reformado.

Art. 18.º No depósito da secção, prestando serviço como ecónomo, haverá um oficial do quadro do secretariado naval.

Art. 19.º Os artífices constituïrão um grupo, tendo por chefe um operário chefe, o qual já substitui o agente técnico indicado no regulamento interno da direcção da Fábrica Nacional da Cordoaria, já citado.

Art. 20.º O cargo de apontador continuará a ser desempenhado por um escriturário da Superintendência dos Serviços Fabris em substituïção do antigo porteiro apontador, cargo extinto.

Art. 21.º Por conveniência do serviço da secção, e dada a situação excêntrica do edifício fabril, é mantida a moradia gratuita no mesmo ao oficial da administração naval, ecónomo, escriturário apontador e operário chefe do grupo de artífices, sendo extensiva esta regalia ao engenheiro construtor naval que vai substituir o director e sub-director da Fábrica Nacional da Cordoaria e que dela também gozavam por lei.

Art. 22.º O director das construções navais proporá ao Ministro da Marinha a venda em hasta pública e por lotes de todos os artefactos de fácil deterioração das oficinas que deixarem de laborar e de que haja excesso em relação ao consumo médio anual da armada, realizando a sua venda depois da conveniente sanção.

Art. 23.º O produto da venda de resíduos, elementos de embalagem e barris de alcatrão, já dado por lei como auxílio à Caixa de Socorros dos Operários da Fabrica Nacional da Cordoaria, continua a ter o mesmo destino.

Art. 24.º Os deveres dos diversos oficiais em serviço na secção das oficinas da Cordoaria com as variantes resultantes da subordinação do seu oficial dirigente à Direcção das Construções Navais, os do pessoal de escrita, guardas, de polícia e fiscalização e pessoal fabril, e as disposições relativas a trabalho e disciplina fabril, serviço da creche, formação da conta da Fábrica e trabalhos de escrita serão regulados pela legislação em vigor à data da publicação dêste diploma e no que não o contrariar.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim Antônio de Melo e Castro Ribeiro.*

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:565

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade concedida pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do ano corrente, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos escriturários, operários e marinheiros do trôço do mar da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização pode ser concedida licença ilimitada, quando o serviço o permita, pelo período mínimo de seis meses, sem vencimento, quando a solicitem, dependendo o seu regresso ao respectivo quadro de haver vacatura. Não a havendo, depois da sua apresentação, aguardam que a haja para entrarem no quadro e começarem a perceber os vencimentos das suas respectivas classes.

Art. 2.º O actual quadro do pessoal do trôço do mar, que compreendo 4 cabos da ponte, 14 patrões e 160 marinheiros, passa a ser de 4 cabos, 14 patrões e 120 marinheiros.

§ único. Os marinheiros do quadro que estejam ao serviço e excedam o quadro alterado por êste artigo serão considerados adidos até a sua entrada no quadro para preenchimento de vacatura.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:566

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias e usando das faculdades que me conferem os artigos 14.º e 17.º e § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob propostas dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam,

para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1923 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca.	80.000$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca.	85.000$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca.	90.000$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro qualquer propulsor mecânico, por mês de pesca . . .	35.000$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca. . . .	25.000$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca.	12.000$00
Traineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca	10.000$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca	16.000$00
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca	12.000$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companha	25.000$00
Armações de atum cumulativamente de direito e de revés, pelas duas temporadas de pesca	180.000$00
Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca	120.000$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca.	5.000$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma das tonelagens de cada um dos barcos e como se fôssem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1923 será pago em quatro prestações, sendo as duas primeiras em Abril, a terceira em Julho e a quarta em Outubro do corrente ano.

§ único. As capitanias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças, e até o dia 15 de Abril próximo futuro, nota da importância do imposto da taxa progressiva que tiver de ser paga por cada interessado, a fim de a mesma repartição organizar o lançamento do imposto, pela forma como estiver determinado para a contribuïção industrial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Rectificação à lei n.º 1:572, publicada no «Diário do Govêrno» n.º 70, 1.ª série, de 29 de Março de 1924

Artigo 1.º, 2.ª linha, onde se lê: «às águas inferiores fora», deve ler-se: «às águas interiores fora».

Artigo 4.º, 7.ª linha, onde se lê: «e os que praticarem», deve ler-se: «e os que os praticarem».

Artigo 7.º, 2.ª linha, onde se lê: «a presente lei será aplicável», deve ler-se: «a presente lei ser-lhes há aplicável».

Intendência de Marinha, 31 de Março de 1924. — Pelo Intendente de Marinha, *Jorge Fradesso de Salazar Moscoso,* capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:574

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a reorganizar os serviços dos correios, telégrafos, telefones, semáforos e de fiscalização das indústrias eléctricas, a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em harmonia com os princípios indicados nas bases que fazem parte integrante desta lei, não devendo em caso algum as despesas ordinárias e extraordinárias dêstes serviços exceder as receitas próprias.

§ 1.º Serão civil e criminalmente responsáveis os Ministros e funcionários que não observarem o disposto na última parte dêste artigo.

§ 2.º 50 por cento dos lucros líquidos da exploração dêstes serviços serão receita do Estado e inscrita nas suas contas gerais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

BASE 1.ª

Organização dos serviços

A) Os organismos de direcção, fiscalização, consulta e estudo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão denominados, agrupados e subordinados pela forma mais conveniente às exigências do serviço, devendo obedecer se ao princípio essencial da formação de um quadro de pessoal privativo para cada um dos dois ramos de serviço dos correios e dos telégrafos, sendo o primeiro apenas para os grandes centros do país. Se, porêm, as circunstâncias o aconselharem, poderá criar-se dentro dos serviços dos telégrafos um quadro especial dos serviços electrotécnicos.

B) Os organismos externos, de execução, serão denominados, agrupados e subordinados pela forma mais conveniente às exigências do serviço, tomando-se como princípios essenciais:

a) A unidade de direcção, sem prejuízo da especialização indispensável aos grandes centros de serviço e nos demais casos em que a natureza dos diversos ramos de serviço o reclame;

b) O desempenho das diversas funções por empregados que possuam, pelo menos, as habilitações profissionais e técnicas correspondentes ao serviço ou aos serviços a seu cargo.

C) A Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos sofrerá as alterações necessárias para que se possa fiscalizar, com a máxima simplicidade e segurança, a arrecadação das receitas e aplicação das verbas orçamentais às despesas correspondentes aos diversos ramos de serviço a cargo da mesma Administração Geral.

D) Os serviços da Caixa Económica Postal serão modificados por forma a facilitar a sua utilização pelo público, devendo as despesas com os serviços e as do correspondente pessoal ser custeadas pelas receitas próprias.

E) A Fiscalização das Indústrias Eléctricas sofrerá as alterações necessárias para que corresponda exactamente ao papel de segurança pública que lhe está confiado, devendo, quanto possível, simplificar-se os processos de fiscalização e de escrituração, tendo-se em vista, principalmente, que as instalações ligadas às rêdes de distribuïção pública fiquem à responsabilidade das entidades concessionárias ou exploradoras, embora sujeitas à fiscalização que fôr julgada indispensável. As despesas com

estes serviços e as do correspondente pessoal devem ser custeadas pelas receitas próprias.

F) Serão revistas as disposições relativas aos monopólios da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ao uso público dos correios, telégrafos, telefones e semáforos, às responsabilidades da mesma Administração Geral perante o público, devendo proceder-se à actualização dos quantitativos das multas a pagar pelos contraventores das disposições legais e regulamentares, referentes aos serviços mencionados, bem como à Fiscalização de Indústrias Eléctricas.

BASE 2.ª

Organização do pessoal

A) O pessoal para o desempenho dos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios e Telegrafos será dividido em categorias correspondentes às funções a exercer, dando-se a essas categorias denominações quanto possível harmónicas com aquelas funções, sendo os vencimentos, gratificações e mais abonos aos funcionários, estabelecidos e regulados por decreto especial, cuja publicação poderá preceder a do decreto da reorganização dos serviços.

B) As condições de admissão do pessoal serão estabelecidas tendo em atenção os conhecimentos profissionais e técnicos, absolutamente indispensáveis ao desempenho dos serviços; as promoções serão feitas atendendo a êsses mesmos conhecimentos, bem como à antiguidade de serviço para aquelas categorias em que êste modo de promoção alternar com a promoção por concurso.

Deverá haver uma rigorosa selecção na composição dos quadros das categorias a que correspondam funções directivas.

C) O pessoal das categorias de entrada dos diversos serviços será jornaleiro, adventício ou contratado; o pessoal das categorias superiores àquelas será de serventia vitalícia, devendo estabelecer-se condições rigorosas para a aquisição desta categoria.

D) A instrução profissional e técnica do pessoal será organizada por forma a habilitar cada classe de funcionários com os conhecimentos indispensáveis e próprios para o serviço que é chamado a desempenhar, devendo atender-se aos conhecimentos práticos a dar às classes manipuladoras, às habilitações complementares a fornecer aos funcionários a especializar, e à cultura cuidada que devem possuir as classes dirigentes.

E) As atribuïções correspondentes aos diversos cargos deverão ser estabelecidas segundo princípios de descentralização administrativa, sem prejuízo da manutenção da autoridade e da subordinação indispensável à boa execução dos serviços. Em especial será aumentado o quantitativo das despesas que cada funcionário ou cada organismo pode autorizar, definindo-se claramente as correspondentes responsabilidades.

F) Os direitos e os deveres dos funcionários serão determinados por normas de rigorosa disciplina, estabelecendo-se incentivos para o zêlo, assiduïdade, competência e honestidade, e prevendo-se penalidades severas para os funcionários que manifestem qualidades opostas àquelas.

G) Serão mantidas as regalias a todos os funcionários actuais e alunos da Escola dos Correios e Telégrafos, não se dispensando, porém, a qualquer dêles, para a promoção, a prestação de provas de aptidão profissional ou técnica, previstas nas alíneas anteriores.

BASE 3.ª

Disposições gerais e diversas

A) Estabelecer-se há, para o pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, um cofre geral de emolumentos, regulamentado por forma análoga aos já existentes nos outros serviços públicos.

B) Quando o Govêrno julgar conveniente, e sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, desde que esta disponha para isso dos meios necessários, criar-se há, especialmente para o pessoal da mesma Administração Geral, uma Caixa Autónoma de Reformas e Pensões, destinada à concessão de pensões de reforma e de pensões aos herdeiros dos funcionários falecidos.

Logo que essa Caixa Autónoma começar a funcionar, será extinta a Caixa de Auxílio para os Empregados dos Correios e Telégrafos, passando a ser desempenhadas pela Caixa Autónoma de Reformas e Pensões e pela Caixa Económica Postal, respectivamente, as funções da Caixa de Auxílio, respeitantes à sociedade de socorro mútuo e instituïção de crédito.

Na mesma ocasião será também extinta a Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Teléfrafo-Postais, cujas funções passarão a ser preenchidas pela referida Caixa Autónoma, subentendendo-se, quer neste caso, quer no da Caixa de Auxílio, que a extinção só se efectuará se a maioria dos respectivos associados estiver de acôrdo.

C) Nos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será estabelecida a assistência médica e jurídica.

D) No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será fixado anualmente, conforme as exigências do serviço, o número de empregados jornaleiros necessários para cada categoria.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Nuno Simões*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Portaria n.º 3:976

Considerando que, pela portaria n.º 2:383, de 18 de Julho de 1920, o Museu Industrial e Comercial do Pôrto foi anexado ao Instituto Superior de Comércio da mesma cidade;

Considerando a necessidade urgente de efectivar essa anexação, não só para conveniência do ensino daquele Instituto, mas também para transformar o Museu no instrumento de propaganda e expansão da actividade comercial e industrial de um grande centro de trabalho como o Pôrto;

Considerando que dêsse modo concorrerá para uma mais íntima relação de esforços entre o ensino técnico superior e as fôrças produtivas do Pôrto, realizando a idea que já foi um dos princípios orientadores da reorganização do ensino técnico feita pelo decreto n.º 5:029;

Considerando que o Museu se encontra actualmente instalado numa dependência do Palácio de Cristal, em péssimas condições, que põem em grave risco de deterioração ou até de destruïção as colecções ali existentes, muito afastado do Instituto e com o encargo de uma renda à sociedade arrendatária daquele Palácio;

Considerando que nos terrenos anexos ao Instituto há espaço bastante para instalar convenientemente o Museu, com grandes vantagens não só para o ensino como para o comércio e indústria regionais;

Considerando ainda que o Museu actual necessita absolutamente de ser reorganizado e actualizado, de forma a torná-lo no instrumento de estudo e de trabalho a que se destina;

Considerando que muitos dos objectos e colecções do actual Museu estão, uns antiquados, outros deslocados e outros em quantidades superiores às necessidades de mostruários de um Museu daquela natureza, podendo por isso muitos dêsses objectos ser entregues a outras entidades ou alienados nos termos legais;

Considerando que o pessoal menor do Museu pode ser colocado desde já no quadro do pessoal menor do Instituto Superior de Comércio do Pôrto, onde há vagas, com vantagem para o Estado e na seqüência da política de compressão de despesas que o Govêrno se impôs:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que:

1.º Uma comissão liquidatária, presidida pelo director do Instituto Superior de Comércio do Pôrto e constituída pelo professor Armando Marques Guedes, do mesmo Instituto, pelo professor Francisco Xavier Esteves, como presidente da Associação Industrial do Pôrto, e por Manuel da Costa Oliveira, como presidente da Associação Comercial da mesma cidade, e a que servirá de secretário o secretário guarda-livros do mesmo Instituto, proceda a todos os trabalhos necessários para escolher, de entre os objectos do Museu, os que devam ser conservados, os que possam utilizar-se em outros serviços do Estado e os que devam ser alienados, para o que fica desde já investida dos poderes suficientes para isso, observando, no seu uso, as seguintes disposições:

a) As colecções, mobiliário, livros e outros objectos que a comissão entenda poderem ser utilizados no futuro Museu serão, mediante inventários, entregues à guarda e conservação do Instituto Superior de Comércio do Pôrto;

b) Os objectos que possam ser utilizados em outros serviços do Estado serão igualmente inventariados e entregues à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, que de preferência os destinará às escolas técnicas do Pôrto;

c) Os objectos mais que suficientes para os mostruários a organizar poderão ser vendidos pela comissão liquidatária em hasta pública com as formalidades legais;

d) As verbas apuradas nestas alienações, as verbas orçamentadas para a conservação do Museu, as que de futuro sejam atribuídas ao mesmo fim e as novas instalações do referido Museu, bem como quaisquer outras receitas, donativos, doações, etc., que venham a ser-lhe feitas, serão entregues à Comissão Administrativa do Instituto Superior de Comércio do Pôrto, que os administrará nos termos legais;

2.º A direcção do Museu seja exercida pelo director do Instituto Superior de Comércio do Pôrto, nas mesmas condições legais estabelecidas para o Museu do Instituto Superior do Comércio de Lisboa; o director proporá ao Govêrno todas as medidas convenientes à instalação e desenvolvimento do mesmo Museu;

3.º Sejam extintos os outros lugares de director, e conservador e pessoal menor do Museu Industrial e Comercial do Pôrto, passando êste último ao quadro do pessoal menor do Instituto Superior de Comércio da mesma cidade;

4.º Seja fixada pela comissão liquidatária a situação do anexo do Museu Industrial e Comercial do Pôrto construido pelo Estado e onde actualmente se encontram instaladas as oficinas do Instituto Industrial de acôrdo com a direcção dêste Instituto e a sociedade arrendatária do Palácio de Cristal;

5.º A comissão liquidatária dê conta dos seus trabalhos em relatório ao Ministro do Comércio e Comunicações.

Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 10

(Decreto)

O decreto n.º 7:132, de 1920, transformou em quadro geral para serviço das auditorias fiscais das colónias e da Auditoria Geral de Fazenda os quadros locais que tinham sido constituídos pelo decreto n.º 6:326, de 1920, determinando que a despesa respectiva fôsse custeada por todas as colónias na proporção das suas receitas.

Várias reclamações contra êsses diplomas têm sido feitas nas colónias, algumas delas constando mesmo de propostas e representações votadas nos seus conselhos legislativos. Em geral, as colónias de menor extensão territorial têm considerado excessivo o número de funcionários quer do quadro geral do decreto n.º 7:132, quer dos quadros anteriores que por aquele vieram a ser aumentados. Também na prática se tem mostrado impossível o rateamento da despesa global por todas as colónias, de forma que cada colónia está presentemente custeando a despesa do pessoal de auditorias que nela presta serviço, além de parte do encargo do pessoal que servia na extinta Auditoria Geral de Fazenda.

O cumprimento efectivo das leis que determinam a fiscalização da administração financeira das colónias exige que em cada uma destas haja funcionários auxiliares do auditor fiscal e dos serviços do Conselho de Finanças; mas não é necessário que êsses auxiliares constituam um quadro geral, mais dispendioso pelo movimento de transferências a que dá lugar. Compreende-se que os auditores fiscais, pela natureza especial das suas funções, não devam demorar-se em cada colónia mais do que períodos relativamente curtos; mas, durante essa demora, êles podem bem ser auxiliados por funcionários locais nos serviços de expediente e no trabalho de conferências de contas que lhes cumpre efectuar.

O número dêsses auxiliares pode, melhor do que por um diploma geral, ser determinado em cada colónia, conforme as suas condições locais, sem embargo de correcção que o Govêrno deva determinar em casos de evidente excesso ou insuficiência.

Além da fiscalização das contas dos exactores de fazenda, exerce o auditor a fiscalização dos actos da administração financeira da colónia, para o que as leis orgânicas lhe conferem a necessária independência.

Deve-se, portanto, evitar que a sua substituïção se faça por funcionários da administração da colónia, subordinados do governador.

Nessa orientação foi-se procurar ao sistema de substituïções dos vogais magistrados dos Conselhos de Finanças o modo como se deve proceder à substituïção do auditor, na sua falta ou impedimento.

Por estes considerandos, no intuito de reduzir despesas dispensáveis, evitando-se o preenchimento de muitos lugares que estão presentemente vagos e dando-se satisfação às reclamações formuladas pelas diversas colónias:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituïção Politica da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em cada colónia haverá uma repartição de fiscalização de contas, cujos funcionários, sob a direcção do auditor fiscal, terão a seu cargo o expediente do Conselho de Finanças, o ajustamento de contas de exactores de fazenda e os demais serviços de que forem

incumbidos pelo auditor fiscal no desempenho das suas funções.

Art. 2.º Os quadros privativos das repartições designadas no artigo antecedente são fixados pelo Govêrno Central, nos termos da secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, sob proposta do governador, ouvidos o Conselho Legislativo e o auditor fiscal.

Art. 3.º Os vencimentos dos funcionários a que se referem os artigos antecedentes são os constantes das tabelas orçamentais vigentes à data da publicação do presente diploma.

Art. 4.º Ingressam, em cada colónia, nesse quadro os funcionários do quadro geral que a essa colónia estavam presentemente distribuídos, ficando adidos, até obterem outra colocação em serviços da colónia, aqueles que excederem o número fixado para cada classe.

Art. 5.º Considerar-se há extinto o quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas coloniais, criado pelo decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, logo que estejam organizados os quadros referidos no artigo 3.º dêste diploma.

Art. 6.º Na repartição de fiscalização de contas a que se refere o artigo 1.º, presta serviço, em cada colónia, o pessoal menor designado na tabela anexa ao decreto n.º 7:132.

Art. 7.º É concedido aos funcionários do quadro extinto provenientes dos quadros coloniais das direcções dos serviços de fazenda ou dos outros serviços públicos o regresso aos quadros a que pertenciam, indo nestes ocupar a situação que lhes competiria se neles tivessem continuado a prestar serviço.

§ único. Êste direito só pode ser efectivado quando houver vaga na classe em que deve ter ingresso o funcionário que optar pelo seu quadro anterior.

Art. 8.º Na metrópole e junto do tribunal que tiver a seu cargo o serviço do «visto» e o julgamento de contas das colónias funciona uma secção especial incumbida de auxiliar êsses serviços.

§ único. Servem nesta secção os funcionários dos quadros coloniais designados no artigo 2.º, dêstes destacados em comissão periódica, no número e condições que serão determinados pelo Govêrno em diploma legislativo depois de organizados definitivamente êsses quadros.

Art. 9.º Os funcionários do quadro geral que estavam distribuídos à Auditoria Geral de Fazenda ingressam nos quadros coloniais designados no artigo 2.º, à medida que nestes houver vaga, e até então servem na secção referida no artigo antecedente, sendo as respectivas despesas custeadas nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 7:132.

Art. 10.º Emquanto não forem sancionados os diplomas referidos no artigo 2.º nenhum movimento de nomeações ou promoções pode ter lugar nos quadros acima designados, devendo todos os funcionários do quadro extinto que se encontrarem por qualquer motivo na metrópole continuar nesta aguardando a organização definitiva dos novos quadros.

Art. 11.º Na falta de auditores adjuntos, as funções de fiscalização que a estes competirem são exercidas pelos funcionários mais graduados dos quadros designados no artigo 2.º, escolhidos para êsse efeito pelo auditor fiscal por despacho que será publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 12.º O auditor fiscal terá sôbre os funcionários da repartição de fiscalização de contas a competência disciplinar atribuída na legislação em vigor aos chefes de serviço das colónias.

Art. 13.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho de Finanças serão chamados a exercer as suas funções, pela seguinte ordem:

a) O magistrado judicial da 1.ª instância mais moderno em serviço na comarca, com sede na capital da colónia;

b) O conservador do registo predial da comarca, com sede na capital da colónia;

c) Os substitutos dos juízes de direito da comarca, com sede na capital da colónia.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 29.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920.

Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins*.

Diploma legislativo colonial n.º 11

(Decreto)

O artigo 29.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, pretendeu revogar as disposições dos diplomas nele consignados contrárias ao que era disposto nesse decreto e nas bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias. Assim, deveriam ficar revogadas algumas disposições das Cartas Orgânicas até então publicadas. Era êsse o pensamento do legislador.

Na verdade, constituindo as Cartas Orgânicas a regulamentação para cada colónia das bases orgânicas, aprovadas pelas leis n.ºs 277 e 278, e sendo o decreto n.º 7:030 a regulamentação de algumas disposições das leis n.ºs 1:005 e 1:022, que introduziram modificações àquelas bases, é claro que só deviam ficar revogadas as disposições regulamentares das Cartas Orgânicas que fossem contrárias às bases alteradas nos termos das últimas leis.

Acontece, porém, que a expressão «Cartas Orgâniças» ficou precedida do têrmo «as» em vez de ficar precedida do têrmo «das» e que, no final do artigo, se encontra escrito o vocábulo «contrários» em vez de «contrárias».

Nestas condições, o texto, tal como está publicado, é obscuro, não sendo de admirar que mais de uma interpretação se lhe possa dar, assim havendo, no que respeita às Cartas Orgânicas, quem entenda estarem elas revogadas e havendo quem entenda que o não estão.

Certamente, não estava na mente do legislador revogar diplomas que são necessários à boa execução das leis orgânicas coloniais e cuja existência por elas próprias é prevista. Efectivamente, o artigo 2.º da lei n.º 277 autoriza o Govêrno a decretar as Cartas Orgânicas e o artigo 16.º da lei n.º 1:022 determina que só a êle compete modificá-las.

Impõe-se, conseqüentemente, a necessidade de rectificar um texto que foi manifestamente viciado por erros de cópia; pelo que:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo único. O artigo 29.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, é substituído pelo seguinte:

> **Artigo 29.º Ficam revogadas as disposições da reorganização dos serviços administrativos da província de Moçambique, da reorganização do Conselho da província de Moçambique, das Cartas Orgânicas de Cabo Verde, Guiné, Estado da Índia, S. Tomé e Príncipe, Timor, Macau e Angola que constam do decreto de 23 de Maio de 1907 e dos decretos n.ºs 164, 3:108-B, 3:168, 3:266, 3:285, 3:309, 3:520 e 3:621, respectivamente de 14 de Ou-**

tubro de 1913, 25 de Abril, 31 de Maio, 27 de Julho, 11 e 23 de Agosto, 5 de Novembro e 28 de Novembro de 1917, e de quaisquer outros diplomas legislativos ou regulamentares que forem contrários ao disposto neste diploma e nas bases orgânicas da Administração Civil e Financeira, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Secretaria Central

Decreto n.º 9:567

Considerando que, com a criação e desenvolvimento da Provedoria Central da Assistência de Lisboa se não tem seguido até hoje um plano uniforme, antes os serviços se têm vindo a multiplicar ao sabor de critérios e orientações nem sempre concordantes;

Considerando que urge dar à assistência do país e em especial à da capital uma organização calcada num plano geral, que garanta uma acção uniforme, contínua, inteligente e justa;

Considerando que, como base de qualquer possível remodelação, é indispensável inquirir das disponibilidades e recrusos pessoais e materiais e estudar os princípios que têm informado a acção dos organismos da Assistência;

Considerando que êsse estudo exige da parte de quem o faça não só uma especial competência técnica como a indispensável formação jurídica;

Considerando ainda que se encontra vago o lugar de provedor da Assistência de Lísboa e que êste cargo não é de serventia vitalícia;

Considerando que da sua extinção resulta, além da correspondente economia para o Tesouro, a utilidade de pôr termo à prática de tornar dependente das flutuações políticas o exercício duma função especializada de administração, que requere continuïdade e seqüência;

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:469, sôbre a conveniência do serviço público em utilizar transitòriamente os funcionários adidos, por efeito da redução de quadros nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e do Trabalho, decretar o seguinte nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Artigo 1.º É encarregado o Dr. Francisco da Silva Lino Gameiro, vogal adido do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que tem tido a seu cargo os serviços de inspecção, estatística e cadastro da assistência, de proceder a um inquérito às condições de existência e ao funcionamento de todos os serviços da Provedoria Central da Assistência e de estudar e propor as bases de remodelação da assistência de Lisboa, de harmonia com os modernos princípios orientadores da assistência.

Art. 2.º Nos estudos e trabalhos a que alude o artigo anterior poderá o funcionário a que o mesmo se refere, de acôrdo com o vogal do conselho de administração do Instituto que superintende nos serviços da Assistência Pública e Direcção da Tutela, utilizar os serviços, material e o pessoal da secção que tem a seu cargo a inspecção, estatística e cadastro da assistência.

§ único. Nestes estudos poderá êste funcionário entender-se com as juntas de freguesia de Lisboa ou com uma comissão de delegados por elas efeitos, assim como com os representantes de instituïções de assistência privada, quando o houver por conveniente.

Art. 3.º É extinto o lugar de provedor da Assistência de Lisboa.

Art. 4.º As funções que pela lei de 25 de Maio de 1911 e mais legislação vigente eram atribuídas ao provedor da Assistência de Lisboa passam a ser desempenhadas, até final remodelação dos serviços da assistência da capital, pelo funcionário a que se refere o artigo 1.º, como delegado do Govêrno, sem prejuízo dos seus direitos e categoria.

Art. 5.º Êste funcionário será auxiliado, no exercício das funções a que se refere o artigo anterior, por dois funcionários adidos, de categoria inferior à sua e da sua escolha, que serão designados por despacho do Ministro do Trabalho, nos quais poderá delegar o exercício das suas funções na parte que houver por conveniente.

Art. 6.º Aos funcionários a que o presente decreto se refere são garantidos todos os direitos que lhes reconhece o decreto n.º 9:385 e demais legislação vigente, com respeito das respectivas categorias.

Art. 7.º Nos impedimentos do delegado do Govêrno será êste substituído por um funcionário superior da Provedoria de sua escolha.

Art. 8.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando por êle revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:977

Tendo a Misericórdia e Hospital de Vila Nova de Foz-coa pedido autorização para aceitar o legado instituído a seu favor por D. Leonor de Lima Pacheco, constante de duas acções da Companhia das Vinhas do Alto Douro, para o seu rendimento ser aplicado à sustentação da escola feminina estabelecida na mesma freguesia e ao caldo dado às alunas mais pobres da mesma escola; e também para aceitar um título de dez obrigações da dívida pública de 1888, cuja propriedade foi averbada ao hospital, por despacho de 25 de Abril de 1921, e que hoje lhe pertence por ter falecido, em 6 de Fevereiro do ano findo, o usufrutuário José Joaquim Margarido Pacheco;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1924.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA